



Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO

GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedora Regional: Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por danos morais. Afastamento das conclusões periciais. Nexo de causalidade entre trabalho e agravamento de patologia psiquiátrica não configurado. O laudo pericial, da forma como apresentado, com lacônico estabelecimento de nexo de causalidade por suposta "má qualidade das relações no trabalho", não gera a necessária convicção e segurança de que o labor como recepcionista na clínica reclamada tenha atuado como fator eficiente para o agravamento das condições emocionais da obreira, sendo certo que a prova testemunhal tampouco fornece subsídios a esse respeito. Além disso, a paralela prestação de serviços à pessoa individual da proprietária da clínica de fisioterapia, bem como o propalado envolvimento com problemas pessoais dessa dona da empresa, constituem realidades comuns e cotidianas no seio das relações de trabalho com pequenos empregadores, em que frequentemente se confundem a pessoa física com a jurídica. Não podem ser considerados portanto, sem o concurso de outros elementos de prova, como fatos geradores de estresse acentuado ou pressão emocional desmedida sobre a empregada, de modo a atuar como concausa, mesmo que leve, para a piora de seu quadro psiquiátrico pré-constituído. Destarte, e considerando as disposições do artigo 479 do CPC, absolve-se a reclamada da condenação ao pagamento de indenização por Recurso ordinário a que morais. se dá provimento. (TRT/SP 00022829520155020004 - RO - Ac. 6aT 20190011909 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 13/02/2019)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não recolhimento dos depósitos de FGTS por 5 anos. Falta grave da empregadora. A justa causa da empregadora que fundamenta o direito de resilição indireta do contrato individual de trabalho pelo empregado há de ser grave, a ponto de comprometer a própria fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, posto o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho priorizar a manutenção do liame

laborativo, sob pessoalidade e subordinação jurídica, sem que a ordem jurídica iniba o regular exercício do direito de ação às infrações de menor potencial ofensivo, com o escopo de aplicar o primado constitucional da valorização social do trabalho. A irregularidade nos depósitos de FGTS, como constatado in casu, isto é, de cerca de 5 anos de depósitos não recolhidos, revela falta patronal grave a ponto de tornar inviável a continuidade da relação de emprego, como aponta a jurisprudência do C. TST. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP – 00020564020155020053 – RO – Ac. 6^aT 20190032175 – Rel. Valdir Florindo – DeJT 11/03/2019)

EMPREGADOR

Poder de comando

Despesas decorrentes do contrato de trabalho. Risco da atividade econômica que cabe ao empregador. Restituição devida. Há despesas que se inserem no âmbito das obrigações do empregador, pois este é o único responsável pelo custeio do empreendimento ou da organização necessária para comercialização de produtos e serviços, de sorte que a imposição ao empregado de gastos dessa natureza impõe o direito ao ressarcimento. É o caso do curso de sobrevivência a bordo (STCW), de gastos com exames médicos e de passagens áreas, indispensáveis para a contratação e prestação de serviços nos navios das reclamadas, incumbindo exclusivamente às rés. Não podem as empregadoras transferir à trabalhadora os riscos da atividade econômica desempenhada (art. 2° da CLT), motivo pelo qual é mesmo devida a restituição de tais verbas. (TRT/SP – 00017624720145020077 – RO – Ac. 6ªT 20190036901 – Rel. Valdir Florindo – DeJT 20/03/2019)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico familiar. A noção de grupo econômico também se estende ao grupo de fato ou familiar, em que pessoas físicas sócias ou administradoras em comum das empresas do grupo se beneficiam dos resultados deste. (TRT/SP – 00672003720055020044 – AP – Ac. 6ªT 20190004759 – Rel. Antero Arantes Martins – DeJT 06/02/2019)

ENTIDADES ESTATAIS

Remuneração

Fundação. Natureza pública. Direitos advindos de normas coletivas do trabalho. Lei de responsabilidade fiscal. É entendimento pacificado que a Fundação Padre Anchieta ostenta a natureza pública, estando, portanto, sujeita às disposições previstas no art.

169, parágrafo 1°, da Constituição Federal, o que afasta, "in casu", os reajustes salariais postulados pelo reclamante com base nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021952620125020011 - RO - Ac. 3ªT 20190023842 - Rel. Nelson Nazar - DeJT 28/02/2019)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

Agravo de petição. Eletropaulo. Cadeia de ações visando equiparação salarial maculada por erro de fato da executada. Distorção dos créditos em favor do exequente constatada. Necessidade de readequação dos cálculos. In casu, entendo que a ação declaratória que reconheceu a existência de erro de fato na equiparação em cadeia não tem o condão de alterar os limites da coisa julgada, posto não se tratar de ação rescisória. Todavia, seu conteúdo probatório é suficiente a demonstrar que foram juntados documentos de homônimo do modelo indicado na demanda originária da cadeia de ações equiparatórias, cujo "efetivo" paradigma era o Sr. Luiz Roberto da Silva, e não o Sr. Luiz Roberto Silva, acarretando a majoração indevida dos valores devidos a título de equiparação. A diferença salarial é significativa, já que a equiparação efetivamente pretendida referia-se à função/cargo de eletricista, enquanto o homônimo exercia a função de engenheiro. Destaque-se que a hipótese não versa sobre alteração dos limites da coisa julgada, eis que a ação declaratória em curso não tem a finalidade de rescindi-la, por não se revestir de força jurídica para tanto. Trata-se, tão-somente, de adequar os cálculos de liquidação ao quantum realmente devido, eis que não se discute o direito à equiparação com o modelo apontado e que deve, portanto, contar com a apuração efetuada com base na documentação relativa ao verdadeiro paradigma indicado na primeira demanda. Escorreita, portanto, a decisão de piso que determinou a readequação dos cálculos, pelo que, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente. (TRT/SP -01987000420065020042 - AP - Ac. 4ªT 20190017478 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 22/02/2019)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Agravo de Petição. Responsabilidade de Ex-Sócio. Ilegitimidade de Parte. Se a execução voltou-se contra a pessoa do ex-sócio após mais de dois anos de sua retirada da empresa executada, não há como deixar de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Inteligência dos artigos 1.003 e 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP -

02088002819995020312 - AP - Ac. 3^aT <u>20190023966</u> - Rel. Nelson Nazar - DeJT 28/02/2019)

Bloqueio. Conta bancária

Bens Art. 649, inciso X, do CPC. Penhora de caderneta de poupança. Incompatibilidade com os princípios do direito e processo do trabalho. A impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não é regra absoluta, pois confronta verba de natureza salarial com aplicações na caderneta de poupança (reserva de capital), revelando-se incompatível com os princípios de direito e processo do trabalho. Tal proteção acaba por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para subsistência e se transformou em poupança, o que contraria o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista. Nesse sentido, o Enunciado nº 23 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP – 00000159420185020312 – AP – Ac. 14ªT 20190010198 – Rel. Davi Furtado Meirelles – DeJT 15/02/2019)

Penhora. Em geral

Penhora. Fração de imóvel indivisível. Possibilidade jurídica. Deferimento ante a ausência de outros bens e o interesse manifestado pelo credor. Em regra, esse tipo de penhora mostra-se desaconselhável, por suscitar dificuldade para uma divisão cômoda. Mas a rigor, não há impossibilidade jurídica da penhora de fração de imóvel, bem indivisível, mormente na situação sub examen, em que a busca de bens da executada e de seus sócios restou infrutífera, vindo a execução, nesta fase processual, a alcançar bens de ex-sócia, a denotar a dificuldade de localização de patrimônio hábil a satisfazer o crédito exegüendo. E a sócia também não fez qualquer indicação de bens penhoráveis, de modo que o objeto indicado mostra-se, na hipótese, como o único encontrado, apto a saldar a dívida. Outrossim, sendo a execução realizada no interesse do credor, e assumindo este o inconveniente de aceitar a constrição de fração do imóvel, não há razão substantiva para indeferir a pretensão apenas em face do incômodo dessa modalidade de constrição. Incômodo pior, para o credor e Estado, certamente seria não ter o que penhorar, deixando-se de cumprir a coisa julgada pela dificuldade na localização de patrimônio cujo paradeiro deixou de ser informado pela executada e sócios. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP -01132001820065020026 - AP - Ac. 4aT 20190017575 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 22/02/2019)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Impenhorabilidade. Conflito aparente de normas. Há nos presentes autos aparente conflito de princípios constitucionais, tendo em vista que o agravante

pretende preservar a sua dignidade por força do necessário adimplemento de verbas alimentares decorrentes da força de trabalho despendida, enquanto o agravado busca a preservação de sua dignidade em razão da proteção ao bem de família. Não se nega o caráter privilegiado do crédito exequendo, nem que a execução já se processa a longos anos, porém ressalta-se que o direito à moradia é, igualmente, protegido no âmbito constitucional, em pé de igualdade, com o o direito à alimentação (art. 6° da CF/88). Nesse passo, observando-se, ainda, que a execução serve à satisfação do credor, mas deve ser levada a efeito do modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/15), entendo que, no caso dos autos, autorizar a penhora de seu único imóvel, e que serve de residência do executado é medida sobremodo gravosa para o devedor, ainda que se trate de um imóvel avaliado em R\$800.000,00. Nesta linha vem se inclinando o C. TST. (TRT/SP – 00464000320095020026 – AP – Ac. 11ªT 20190006239 – Rel. Adriana Prado Lima – DeJT 11/02/2019)

Penhora sobre aposentadoria e salários. Nos termos do art. 833, X, do CPC e Súmula 21 deste regional, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. Esta matéria, relativa à dignidade da pessoa do devedor, pode ser alegada por simples petição, dispensando maiores formalidades e, certamente, dispensando a garantia integral da execução, já que é matéria de ordem pública. (TRT/SP – 01992003420095020311 – AP – Ac. 6ªT 20190004805 – Rel. Antero Arantes Martins – DeJT 06/02/2019)

Impenhorabilidade de salários. A prestação alimentícia a que se refere a lei (art.833, parágrafo 2°, do CPC) é aquela a que está obrigada a pessoa por impositivo legal (pais para filhos, por exemplo), e não se aplica aos créditos trabalhistas para os quais é apenas atribuída a natureza alimentícia. O crédito trabalhista não é prestação alimentícia propriamente dita. Entendo, portanto, que a impenhorabilidade dos salários, como regra geral, deve ser aplicada. Mantenho. (TRT/SP – 00024420620145020021 – AP – Ac. 2ªT 20190028720 – Rel. Sônia Maria Forster do Amaral – DeJT 01/03/2019)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição e descanso. Pequenas variações na antecipação do retorno ao trabalho. As pequenas variações na antecipação do retorno ao trabalho após o intervalo intrajornada não configuram ausência de concessão do interregno e, portanto, não implicam no pagamento de uma hora extra, devida, somente em relação aos dias em que o intervalo intrajornada usufruído foi inferior a cinquenta minutos

(intervalo mínimo fixado, considerando, por analogia, os critérios do artigo 58, § 1° da CLT). (TRT/SP - 00010916220155020441 - RO - Ac. 11ªT 20190006263 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 11/02/2019)

Intervalo intrajornada. Contrato anterior à vigência da lei N° 13.467. Artigo 71, parágrafo 4° da CLT e SÚMULA 437, I e III, do C. TST. A totalidade do contrato de trabalho transcorreu sob a égide do sistema normativo anterior às alterações introduzidas pela Lei n° 13.467/2017, aplicando-se ao caso a máxima "tempus regit actum" e respeitando-se as situações juridicamente consolidadas na vigência da regra revogada ou alterada (artigo 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, é devido o pagamento de uma hora extra pela supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, pois é isto o que decorre da redação então vigente do parágrafo 4° do artigo 71 da CLT, bem como do item I da Súmula 437 do C. TST. Por razões correlatas, as horas extras assim definidas devem gerar reflexos salariais. Ainda não vigorava a redação atual do parágrafo 4° do artigo 71 da CLT que confere natureza meramente indenizatória a esse título. Aplica-se pois, em sua inteireza, o item III da referida Súmula 437. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP – 00040256820145020201 – RO – Ac. 6ªT 20190011860 – Rel. Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 13/02/2019)

MULTA

Cabimento e limites

Agravo de petição. A determinação para baixa da CTPS e entrega de documentação para FGTS e seguro desemprego é dirigida à empregadora do autor, razão pela qual a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer também é de sua exclusiva responsabilidade. Com efeito, deve ser mantida a decisão agravada que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar que as multas apuradas às fls. 355 são de responsabilidade exclusiva da empregadora do exequente, afastando-as da responsabilidade da executada subsidiária. (TRT/SP – 00740002319975020445 – AP – Ac. 2ªT 20190028666 – Rel. Sônia Maria Forster do Amaral – DeJT 01/03/2019)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Adoção do princípio da primazia da resolução de mérito. Na nova sistemática processual civil, a resolução do mérito em tempo razoável passa a ser um direito da parte. Dessarte, sempre que

possível, devem ser evitadas decisões que culminem na extinção do processo sem que o mérito seja apreciado. Todos os sujeitos processuais, inclusive o Estado-Juiz, têm o dever de cooperar para que esse escopo seja atingido, em pleno alinhamento com os princípios da efetividade e celeridade da jurisdição. Inteligência do art. 4° do NCPC. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP – 00016727420155020054 – RO – Ac. 17ªT 20190044580 – Rel. Sidnei Alves Teixeira – DeJT 20/03/2019)

SUBSTITUIÇÃO

Eventual

Diferenças salariais pela substituição de funcionários. Possibilidade. O deferimento de diferenças salariais pela substituição de empregados com cargos superiores aos do trabalhador, por ocasião de férias, exige fundamento normativo. Inexistente esse, as diferenças não se fazem devidas (TRT/SP – 00021720220135020446 – RO – Ac. 3^aT 20190024008 – Rel. Rosana de Almeida Buono – DeJT 28/02/2019)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho temporário. Não comprovação dos requisitos de validade. Vínculo direto com a tomadora de serviços. É cediço que o contrato de trabalho temporário é exceção à regra dos contratos por prazo indeterminado, devendo atender a todos os requisitos estipulados na Lei nº 6.019/74. Neste sentido, observase que no caso em apreço inexistiu a formalidade contratual alusiva ao motivo justificador da contratação temporária, bem como o ajuste escrito entre a empresa de trabalho temporário e a cliente, além da prova do efetivo aumento da demanda que justificasse a contratação extraordinária e, por fim, tampouco se verificou a autorização para prorrogação da relação jurídica inicial. Por consequência, restou configurada a tentativa de desvirtuar a relação de emprego existente entre o autor e a reclamada, encontrando eco a aplicação do artigo 9°, da CLT, com o consequente reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Recurso Ordinário da (TRT/SP reclamada qual provimento, aspecto. ao se nega nesse 00024811720145020372 - RO - Ac. 17^aT 20190048802 - Rel. Sidnei Alves Teixeira -DeJT 27/03/2019)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001 Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359 E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br